SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218275 - MA (2025/0225917-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO - MA019073
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS PELA VIA DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. ENVOLVIMENTO DE MENORES DE IDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, bem como em seu respectivo recurso, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade com base na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, além de o recorrente e o corréu estarem na companhia de dois adolescentes no momento do flagrante, o que denota maior gravidade e reprovabilidade da conduta, houve a apreensão de 82 pedras de *crack* e 20 trouxinhas de cocaína, já fracionadas, indicando que estavam prontas para comercialização.

4. Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação

Documento eletrônico VDA50241111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/09/2025 15:01:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: c0e4ac0b-9369-4120-8480-45f9203ada61

(e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA50241111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/09/2025 15:01:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: c0e4ac0b-9369-4120-8480-45f9203ada61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218275 - MA (2025/0225917-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO - MA019073
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS PELA VIA DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. ENVOLVIMENTO DE MENORES DE IDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, bem como em seu respectivo recurso, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade com base na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, além de o recorrente e o corréu estarem na companhia de dois adolescentes no momento do flagrante, o que denota maior gravidade e reprovabilidade da conduta, houve a apreensão de 82 pedras de *crack* e 20 trouxinhas de cocaína, já fracionadas, indicando que estavam prontas para comercialização.

4. Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação

Documento eletrônico VDA49896506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:15
Código de Controle do Documento: ccd88833-6bfc-44fb-acd5-926d99e55896

(e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO contra a decisão de fls. 133-136, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão preventiva do agravante caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que a medida teria sido fundamentada em razões genéricas e abstratas, como a gravidade da conduta e a quantidade de droga apreendida na ocorrência.

Sustenta que não haveria indícios suficientes do concurso do agravante no crime de tráfico de drogas, tendo em vista que nada foi apreendido em seu poder e que os adolescentes apreendidos já portavam drogas consigo antes de ingressarem no imóvel em questão.

Ressalta que a quantidade de droga apreendida não é especialmente elevada e destaca que o agravante é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não registra anotações criminais e tem vínculos sociais estabelecidos.

Argumenta que a prisão preventiva seria medida desproporcional em relação à pena que poderá ser aplicada ao agravante, alegando que ele fará jus à causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Defende, ainda, que seria suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão no caso.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA49896506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:15
Código de Controle do Documento: ccd88833-6bfc-44fb-acd5-926d99e55896

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como em seu respectivo recurso, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 54-55 – grifo nosso):

> Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a constatação do *Fumus Commissi Delicti* e do *Periculum Libertatis* insculpidos sob a égide do art. 312 do CPP. Em relação ao *Fumus Commissi Delicti*, verifica-se a existência de elementos que corroboram a materialidade dos delitos e apontam fortes indícios de serem, os flagranteados, autores dos crimes, consoante termos de depoimentos e documentos acostados. Ressalte-se que nesta fase processual não se exige o mesmo grau de certeza reclamado para uma condenação ou absolvição. No que toca ao *Periculum Libertatis*, encontra-se configurada uma das hipóteses fixadas no art. 312, *caput*, do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, considerando a reprovabilidade e a gravidade da condutas imputadas aos autuados, **bem como as circunstâncias do fato, posto que, no momento das prisões, foram encontradas substâncias de naturezas diversas e em considerável quantidade, quais sejam, crack (82 pedras) e cocaína (20 trouxinhas), estando os flagranteados na companhia de dois adolescentes, fato que corrobora a decretação das suas prisões preventivas e demonstra também o perigo gerado pelo estado de liberdade deles**. Associado a isso, vislumbra-se que, no caso em tela, se admite a decretação da prisão preventiva, pelo fato dos crimes imputados aos autuados terem juntos pena máxima superior a 04 anos, na forma do art. 313, I, do CPP. Nesta senda, nota-se que a situação sob exame repele a concessão da liberdade e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do CPP, por se mostrarem ineficientes ao caso, o que demonstra que a segregação dos flagranteados é providência necessária, posto que o fato deles serem primários, terem trabalho e residência fixa não são elementos suficientes para impedir a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais desta, como se observa no presente caso. Sendo assim, diante da fundamentação supra, a prisão dos autuados deve ser mantida, não cabendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, merecendo prosperar a representação pela prisão preventiva formulada pelo *Parquet*. Ante o exposto, considerando os fatos e documentos apresentados e a manifestação do Ministério Público, **CONVERTO a prisão em flagrante de CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO**

Documento eletrônico VDA49896506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:15
Código de Controle do Documento: ccd88833-6bfc-44fb-acd5-926d99e55896

> **FILHO** e FRANCISCO DOS SANTOS GALVÃO em prisão preventiva [...].

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de 82 pedras de *crack* e 20 trouxinhas de cocaína, já fracionadas, indicando que estavam prontas para comercialização.

Ressalte-se, ainda, conforme destacado pelo Juízo de primeiro grau, que o recorrente e o corréu estavam na **companhia de dois adolescentes**, o que denota maior gravidade e reprovabilidade da conduta.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 – grifo nosso.)
>
> *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM

Documento eletrônico VDA49896506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:15
Código de Controle do Documento: ccd88833-6bfc-44fb-acd5-926d99e55896

PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. **PARTICIPAÇÃO DE MENOR DE IDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade, a diversidade e a natureza das drogas apreendidas - "62 supositórios com cocaína (peso de 36,69g), 13 porções de maconha (peso de 26,90g), 15 tubos com possível 'lança-perfume' (peso de 621,96g), além de outras 124 porções de maconha (peso de 193,56g), 6 supositórios com 'crack' (peso de 3,57g), 259 supositórios com cocaína (peso de 165,05g), além de 260 pedras de 'crack' (peso de 46,14g)".

2. A especial gravidade da conduta também foi evidenciada pelo "suposto envolvimento de menor de idade na empreitada".

3. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Ordem denegada.

(HC n. 528.026/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 28/11/2019.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da

Documento eletrônico VDA49896506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:15
Código de Controle do Documento: ccd88833-6bfc-44fb-acd5-926d99e55896

custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Dessa forma, o agravante não trouxe motivos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49896506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:15
Código de Controle do Documento: ccd88833-6bfc-44fb-acd5-926d99e55896

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 218.275 / MA

Número Registro: 2025/0225917-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08125463020258100000 80190924202581000 31 812546302025810000 0

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO - MA019073
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - LIBERATÓRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO - MA019073
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50167546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:32:34
Código de Controle do Documento: 42038c7a-4c36-43b9-affe-31887a6f3c19

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:32:34
Código de Controle do Documento: 42038c7a-4c36-43b9-affe-31887a6f3c19